



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 473196/10  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS, REINALDO RAMOS REIS  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

## ACÓRDÃO Nº 1398/12 - Tribunal Pleno

*Servidor público. Aposentadoria. Concurso público. Cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS. Possibilidade. Regime próprio. Acúmulo de remuneração com proventos da inatividade. Possibilidade, respeitadas as ressalvas constitucionais. Inteligência do artigo 37, XVI, XVII e § 10.*

## II. RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Sertanópolis, Reinaldo Ramos Reis, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, apresentou consulta questionando a correta interpretação a ser dada ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

2. A indagação do consulente foi apresentada nos seguintes termos:

*“Tratando-se de Administração Direta cujo regime jurídico único seja o celetista, o servidor municipal concursado, estável, que aposenta pelo Regime Previdenciário Geral (INSS), poderá retornar ao cargo mediante concurso público, qualquer que seja o cargo, ou deverá observar as vedações do artigo 37 da Constituição Federal?”*

<sup>1</sup> **Art. 37. (...)**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O parecer jurídico elaborado pela Procuradoria – Geral do Município (peça 2, fl. 5) concluiu que:

*“Por todo o exposto, concluímos que tanto faz ser emprego público ou cargo público, quando da Administração Direta, a vedação constitucional de acumular proventos com rendimentos se aplica a ambos, só sendo possível a cumulação quando tratar-se de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários.”*

4. A consulta foi admitida pelo Despacho nº 1.507/2010, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 38 da Lei Estadual Complementar nº 113/05, quais sejam: **(i)** foi formulada por autoridade legítima; **(ii)** apresentou de forma objetiva os quesitos, com indicação precisa da dúvida; **(iii)** a dúvida se refere à aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal; **(iv)** foi instruída com parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do órgão, com opinião sobre a matéria objeto da consulta; e **(v)** foi formulada em tese.

5. Por conseguinte, os autos foram enviados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a existência dos Acórdãos 41/08 – Pleno, autos 30.403-6/07, 327/08 e 52.072-3/07, que trataram de matéria relacionada, em parte, ao assunto consultado.

6. A Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou por intermédio do Parecer nº 12.345/10 (peça 6), por intermédio do qual concluiu que *“o servidor público aposentado, independentemente do regime jurídico adotado, somente pode ingressar novamente no quadro da Administração Pública, através de concurso público, nas hipóteses previstas pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal.”*

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 467/11 (peça 7), observou que nos Acórdãos nºs 41/2008, 327/2008 e 946/2009, este Tribunal deliberou sobre se haveria o rompimento do vínculo funcional ou era possível a permanência no trabalho de inativados pelo Regime



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Geral de Previdência Social, ao passo que nestes autos se discute novo vínculo derivado de concurso.

8. Em suas conclusões, o Ministério Público se manifestou “*pela possibilidade de cumulação de emprego com aposentadoria pelo INSS e de emprego ou cargo se as funções eram acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.*”

9. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A questão está centrada na interpretação e aplicação do art. 37, § 10 da Constituição Federal, que assim estabelece: “*É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*”

11. Desta forma, sendo vedada a cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que o servidor municipal aposentado por regime próprio, somente poderá retornar ao cargo mediante concurso público se os empregos, os cargos ou as funções eram acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

12. No caso de o servidor ter sido aposentado pelo Regime Geral do INSS, poderá ocupar cargo mediante concurso público.

### III. VOTO

12. Ante o exposto, apresento proposta no sentido de responder a consulta nos seguintes termos:

**I - Pela possibilidade de cumulação de emprego público com aposentadoria pelo Regime Geral do INSS.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**II - Pela possibilidade de cumulação de cargo público com aposentadoria por regime próprio se os empregos, os cargos ou as funções seriam acumuláveis nos termos da Constituição Federal.**

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade de cumulação de emprego público com aposentadoria pelo Regime Geral do INSS.

II - Pela possibilidade de cumulação de cargo público com aposentadoria por regime próprio se os empregos, os cargos ou as funções seriam acumuláveis nos termos da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2012 – Sessão nº 18.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente